

Aula 00 - Somente em PDF

*AL MS (Assistente Jurídico e Consultor
de Processo Legislativo) Direitos Difusos
e Coletivos*

Autor:
Ricardo Torques

27 de Julho de 2024

Sumário

<i>Direitos Difusos e Coletivos</i>	2
<i>Metodologia</i>	2
<i>Conteúdos</i>	2
<i>Questões de concurso</i>	3
<i>Apresentação Pessoal</i>	3
<i>Cronograma de Aulas</i>	4
<i>Direito Coletivo: noções introdutórias</i>	5
<i>Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos</i>	6
1 - Interesse Difuso.....	7
2 - Interesses Coletivos stricto sensu.....	8
3 - Interesses Individuais Homogêneos.....	9
4 - Demais aspectos relevantes acerca das noções introdutórias dos Direitos Coletivos.....	10
4.1 - Interesses essencialmente coletivos x interesses acidentalmente coletivos.....	10
4.2 - Conceito de interesses ou direitos coletivos em sentido amplo.....	11
4.3 - Legitimados.....	11
4.4 - Síntese.....	11
4 - Considerações Finais.....	12



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direitos Difusos e Coletivos**, voltado para o cargo de **Assistente Jurídico e Consultor de Processo Legislativo** para o concurso da **Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (AL MS)**.

O último edital para o órgão foi em 2016, realizado pela banca FCC. Utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Princípios gerais do processo civil coletivo. A tutela dos interesses metaindividuais pelo Município. Legitimação e interesse. Políticas públicas e Direitos Fundamentais. Ação Civil Pública: conceito, objeto, legitimação, interesse de agir. Litisconsórcio e assistência. Competência. Litispendência, conexão e continência em ações coletivas. Transação. Ônus da prova. Liminar, Antecipação de tutela e medidas de urgência em ações coletivas. Tutela Inibitória em ações coletivas. Sentença. Recursos. Coisa julgada. Execução. Fundo para reparação dos bens lesados. Inquérito civil. Termo de ajustamento de conduta. Recomendações. Controle difuso de constitucionalidade e Ação Civil Pública. Ação popular: conceito, objeto, legitimação, interesse de agir. Ação popular destinada à anulação de ato lesivo ao interesse público e à tutela de interesses difusos. Competência. Sentença. Coisa julgada. Recursos. Posição processual das pessoas de direito público. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Estatuto do Idoso. Princípios. Direitos fundamentais. Modelo assistencial em saúde mental (Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001). Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípios. Direitos fundamentais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevenção. Política de atendimento. Medidas de proteção. Conselho tutelar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção da criança e do adolescente em juízo: individual e coletiva.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, pautamos o curso na **legislação processual atualizada** (a maioria das questões cobra a literalidade da lei), com **análise de alguns pontos a respeito de assuntos teóricos e doutrinários** e da **jurisprudência dos Tribunais superiores**. Não trataremos da doutrina e da jurisprudência em excesso, mas na medida do necessário para fins de prova. Caso contrário, tornaríamos o curso demasiadamente extenso e improfícuo.



De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”: **doutrina** (quando essencial e majoritária), **legislação**, **assuntos relevantes do cenário jurídico** e **jurisprudência relevante dos Tribunais Superiores**.

Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é relevante, pois o aluno poderá perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)



CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em nossa aula demonstrativa vamos do seguinte tópico:

Direitos Difusos e Coletivos. Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Será uma aula bastante tranquila, cuja finalidade principal é demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho. Faremos uma introdução sobre os direitos difusos e coletivos. A tutela processual, propriamente, será feita na aula.

Não teremos questões nessa aula, pois será uma aula conceitual e introdutória.

Vamos lá!

DIREITO COLETIVO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A fim de subsidiar nosso estudo, vamos iniciar a aula de hoje tratando sobre algumas regras gerais acerca do Direito Coletivo no direito brasileiro. Na classificação dos direitos fundamentais, nos interessa as 2ª e 3ª dimensões.

Esses direitos caracterizam-se por possuírem uma dimensão coletiva de abrangência, pois envolvem direitos de grupos de pessoas ou determinadas categorias.

Para a defesa desses direitos foi necessário adequar os sistemas jurídicos tradicionais, o que resultou no desenvolvimento dos direitos coletivos. Os primeiros antecedentes desse “novo” direito remontam a uma espécie de ações populares do Direito Romano e o *bill of piece*, que envolveu uma espécie de autorização que um cidadão inglês no século XVIII poderia conceder para que a sua pretensão fosse tutelada coletivamente.

Não obstante esses antecedentes, ao longo do século XX temos o desenvolvimento da sociedade de massa, que se destaca pela produção em massa no setor agrícola, industrial ou energético. Em consequência temos uma produção em massa para um consumo igualmente massificado. Resultado dessa realidade é o surgimento de conflitos em massa, que não podem ser resolvidos pelos mecanismos jurídicos tradicionais.

Assim, conclui-se que **conflitos** envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais (de 2ª dimensão) e direitos ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento (de 3ª dimensão) não podem ser solucionados pelas regras jurídicas tradicionais, **dada a natureza coletiva** que lhes é imanente.

É esse o contexto no qual se desenvolve o Direito Coletivo que vamos estudar aqui! A doutrina, ao passar a discutir a necessidade de estruturar um novo conjunto de normas, identificou vários desafios a serem



enfrentados. A **legitimidade processual** para a defesa de direitos coletivos em juízo, já que a estrutura do direito processual civil é concebida para a tutela individual de direitos. A **coisa julgada**, que tradicionalmente tem efeitos restritos às partes, deve ser enfrentada sob outro enfoque para abranger grupos e coletividades. A **possibilidade de decisões conflitantes** quando envolverem o mesmo substrato teórico de consumo em massa. A **morosidade** do processo diante da burocracia do nosso processo e **gastos excessivos** com o processo. A **litigiosidade contida**, uma vez que os titulares dos direitos não ingressam em juízo, pois sabem previamente que os custos do processo não compensam frente à vantagem que pode ser obtida individualmente. A **baixa efetividade** das sentenças judiciais.

Em vista dessas circunstâncias, o direito brasileiro passa a desenvolver, a partir da década de 60, um conjunto de normas que irá resultar no atual Direito Coletivo Brasileiro, no qual leis como a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública (que serão vistas na próxima aula) e o Código de Defesa do Consumidor possuem grande relevância.

INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Entre as diversas terminologias jurídicas, para fins de compreensão dos direitos coletivos, é fundamental que saibamos distinguir interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos.

Mas porque falamos em interesses?

Interesse é qualquer pretensão em geral, é o desejo de obter determinado valor ou bem da vida, de satisfazer uma necessidade. O interesse de alguém pode encontrar, ou não, respaldo no ordenamento jurídico.

Direito subjetivo, por sua vez, constitui a prerrogativa de exigir determinado direito, previsto em norma jurídica, para que seja assegurado como próprio. Trata-se, portanto, de uma posição jurídica de vantagem que o ordenamento jurídico assegura a determinada pessoa ou grupo de pessoas em relação aos demais.

Comparando um com o outro temos que o interesse é um gênero do qual direito subjetivo é espécie. Muito embora judicialmente se tutelam direitos, a distinção se faz presente nos ordenamentos jurídicos sob o argumento de que somente os titulares de direitos subjetivos podem perquirir por determinado direito em juízo, ao passo que os interesses são utilizados como referência a pretensões coletivas, não individualizadas.

Feita a distinção, vamos analisar os conceitos!

Primeiramente, esses direitos (ou interesses), de dimensão coletiva, foram sendo consagrados sobretudo na **segunda (direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais) e terceira (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.) dimensões de direitos fundamentais**, e podem ser denominados como **transindividuais, supraindividuais, metaindividuais (ou, simplesmente, coletivos em sentido amplo, coletivos lato sensu, coletivos em sentido lato)**, por pertencerem a



grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis (como a coletividade), e por não serem passíveis de apropriação e disposição individuais.

Assim, há **três espécies** de direitos ou interesses coletivos *lato sensu*: há direitos ou interesses **difusos**, direitos ou interesses **coletivos *stricto sensu*** e direitos **individuais homogêneos**.

Vamos analisar cada uma dessas espécies em separado, cujos conceitos estão também disciplinados no art. 81, do CDC!

1 - Interesse Difuso

De acordo com a redação do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, **interesses ou direitos difusos** são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os direitos difusos **pertencem, a um só tempo, a cada um e a todos que estão numa mesma situação de fato**.

O **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** é exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada ser humano, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual.

Quais características podem ser identificadas a partir do conceito acima?

São três as principais características: a **indivisibilidade** do objeto, a **situação de fato em comum** e a **indeterminabilidade** dos titulares.

↳ Indivisibilidade do objeto

A indivisibilidade do objetivo implica dizer que a ameaça ou lesão ao direito de um de seus titulares configura igual ofensa ao direito de todos os demais titulares, e o afastamento da ameaça ou a reparação do dano causado a um dos titulares, beneficia igualmente e a um só tempo todos os demais titulares.

A indivisibilidade do objeto confere à **coisa julgada**, em ações coletivas sobre direitos difusos, **efeitos *erga omnes***: a sentença que versar sobre tais direitos emanará sua eficácia para além das partes do processo, beneficiando a todos os que, mesmo não tendo composto um dos polos processuais, tiverem ameaçado ou lesado o direito versado em juízo.

↳ Situação de fato em comum

O que caracteriza, sob esse aspecto, um direito difuso é que todos os seus titulares **são titulares exatamente por estarem numa determinada situação fática homogênea**. Ao contrário do que ocorre nos direitos coletivos, para cuja defesa coletiva se exige que os titulares do direito atacado estejam ligados por um vínculo jurídico entre si ou com a parte contrária, na defesa dos direitos difusos **o liame é fático e não jurídico**. Basta que as pessoas se encontrem na situação prevista na norma de direito material que positivou o direito.



↳ Indeterminabilidade dos titulares

Enfim, outro atributo dessa categoria jurídica é que seus titulares são **indeterminados e indetermináveis**.

2 - Interesses Coletivos stricto sensu

O art. 81, parágrafo único, II, do CDC, define **interesses ou direitos coletivos** como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Quais características podem ser identificadas a partir do conceito acima?

As características são as seguintes: a **indivisibilidade** do objeto, a **relação jurídica em comum** e a **determinabilidade** dos titulares.

↳ Indivisibilidade do objeto

Tal como nos direitos difusos, os coletivos se notabilizam pela indivisibilidade de seu objeto. Neles, a lesão ou ameaça ao direito de um dos seus titulares significará a lesão ou ameaça ao direito de todos, ao passo que a cessação da lesão ou ameaça beneficiará, concomitantemente, a todos.

É exatamente a indivisibilidade do seu objeto que faz com que **a coisa julgada em relação aos direitos coletivos seja ultra partes**, o que quer dizer que uma sentença de procedência beneficiará **não apenas, por exemplo, os membros de uma associação ou um sindicato** que porventura tenha ajuizado a ação, mas a todas as pessoas que estejam na mesma situação jurídica base que fundamentou a sentença.

↳ Relação Jurídica em comum (relação jurídica base)

Os titulares dos direitos coletivos têm em comum uma relação jurídica que os une entre si, ou que une cada um deles com a parte contrária.

A relação Jurídica básica é pré-existente ou surge com a lesão ou ameaça ao interesse?

Nos casos em que a relação-base se dá entre os titulares do interesse ou direito, essa relação-base é preexistente àquela relação jurídica que surge após a lesão ou ameaça de lesão, consistente no direito de ver cessada a ameaça ou corrigida a lesão.

Alguma das espécies de relação-base prevalece sobre a outra?

Ante a divergência doutrinária, em resposta a uma questão objetiva recomenda-se ao candidato em concurso público apontar como suficiente para caracterizar o interesse coletivo – além dos demais requisitos da determinabilidade dos titulares e indivisibilidade do objeto – a presença ou



de relação jurídica base entre os titulares, ou dos titulares com a parte contrária, **sem prevalência de uma espécie de relação jurídica sobre a outra.**

↳ Determinabilidade dos titulares

Graças à relação jurídica existente entre os titulares do direito coletivo, ou deles com a parte contrária, **é possível determiná-los, ou seja, identificá-los.**

3 - Interesses Individuais Homogêneos

Por fim, o CDC define **interesses ou direitos individuais homogêneos** como os decorrentes de origem comum.

Os direitos individuais homogêneos são **direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem.** Podem ser entendidos como sendo **direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é passível de ser feita coletivamente, cujos titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos, e cuja defesa judicial convém seja feita coletivamente.**

Quais características podem ser identificadas a partir do conceito acima?

Os direitos individuais homogêneos têm como características: a **divisibilidade** do objeto, a **origem comum**, a **determinabilidade** dos titulares e a **recomendabilidade** de tratamento conjunto.

↳ Divisibilidade do objeto

Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado **optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual.** Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto, esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos.

Suponhamos, agora, abordando um outro aspecto do mesmo contexto, que determinados cidadãos que viviam perto daquela indústria poluidora, em virtude dos gases tóxicos por ela emitidos, venham a desenvolver uma doença pulmonar incapacitante para o trabalho. É certo que o prejuízo material e moral sofrido por cada um desses lesados em razão da doença oriunda da poluição poderá ser aferido individualmente, e sua reparação poderá ser buscada em juízo na proporção do dano sofrido por cada um.

Vale ressaltar também o caso do aumento ilegal nas prestações de um plano de saúde, ante a indivisibilidade do objeto, retrata ofensa a um direito coletivo. Em meio a esse mesmo contexto, porém, é possível que alguns dos titulares do plano, antes mesmo de sobrevir uma decisão judicial determinando a cessação de incidência do aumento, já tenham pago algumas mensalidades ilicitamente majoradas. Neste caso, nem todos os titulares terão direito à restituição dos valores pagos, mas apenas aqueles que os pagaram.



↳ Origem comum (situação fática ou jurídica em comum)

Conclui-se que, nos interesses individuais homogêneos, a relação jurídica subjacente, quando existente, é invocada apenas como “causa de pedir”, sempre tendo em vista a reparação de um dano fático.

↳ Determinabilidade dos titulares

A determinabilidade dos titulares dos direitos individuais homogêneos deve-se à sua natureza: eles são direitos subjetivos individuais.

↳ Recomendabilidade de tratamento conjunto

Além dos requisitos acima expostos, previstos em lei, a doutrina e a jurisprudência têm exigido um quarto: que seja recomendável o tratamento conjunto dos direitos ou interesses individuais em razão da utilidade coletiva dessa tutela. Em outras palavras, é mister que, num caso concreto, em razão da eventual presença dos já apontados óbices e inconvenientes da tutela individual, a tutela coletiva mostre-se mais vantajosa.

4 - Demais aspectos relevantes acerca das noções introdutórias dos Direitos Coletivos

4.1 - Interesses essencialmente coletivos x interesses acidentalmente coletivos

Tanto os interesses difusos como os coletivos versam sobre objetos indivisíveis, e ambos têm, ao menos em princípio, titulares indeterminados, embora nos coletivos, em função da existência de um vínculo jurídico base, eles sejam passíveis de determinação.

Tendo em conta tais semelhanças (principalmente a indivisibilidade de seus objetos), alguns autores apontam **nos direitos difusos e coletivos uma transindividualidade real (material)**, razão pela qual os denominam interesses essencialmente coletivos.

Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, como o próprio nome indica, são interesses individuais: seus titulares são determináveis e seu objeto é divisível. Seu ponto de contato com os direitos difusos e coletivos é a possibilidade de sua defesa judicial dar-se por meio de ações coletivas.

Enquanto uma ação coletiva ajuizada para tutela de direitos difusos ou coletivos versa sobre uma única relação jurídica – determinado direito difuso ou direito coletivo – não é possível uma ação coletiva para a defesa de um único direito individual homogêneo: toda ação coletiva sobre tal espécie jurídica buscará a defesa de um feixe de relações jurídicas individuais, em número tão grande quanto forem os titulares dos direitos individuais envolvidos. Por tais razões (principalmente pela divisibilidade do seu objeto), verificando que os interesses individuais homogêneos, em essência, distanciam-se dos difusos e coletivos, aqueles mesmo autores neles vislumbram uma **transindividualidade artificial (meramente formal)**. Em razão disso, podem ser denominados de interesses acidentalmente coletivos.



Assim, lembre-se, os **interesses difusos e coletivos** são essencialmente coletivos e os **interesses individuais homogêneos** são acidentalmente coletivos.

4.2 - Conceito de interesses ou direitos coletivos em sentido amplo

Podemos definir os interesses ou direitos coletivos *lato sensu* como **o gênero de interesses ou direitos pertencentes a um grupo, classe ou categoria de pessoas, ou à coletividade, e cuja defesa em juízo pode ser feita, independentemente de litisconsórcio, por um legitimado que não necessariamente seja titular do direito material invocado.**

A **ação civil pública e o mandado de segurança coletivo**, por seu turno, também são ações em que interesses coletivos em sentido amplo podem ser tutelados, sendo que, nelas o autor não está entre os titulares do direito em jogo.

4.3 - Legitimados

Antes de adentrarmos na análise dos pontos específicos do CDC, cumpre destacar os legitimados para buscar a tutela coletiva em juízo, que consta do art. 82 do CDC: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Podemos concluir que **nosso sistema é misto ou pluralista, pois tanto entes públicos como privados (associações) estão legitimados a agir.**

Ademais, é importante frisar que a legitimidade dos entes previstos nas citadas normas aplica-se à propositura de ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A ausência desses direitos pode importar na carência da ação, pela ilegitimidade ativa.

Essa competência é **CONCORRENTE** e **DISJUNTIVA**! Dizemos que é **concorrente** pois todos os legitimados previstos podem propor a ação coletiva, preenchidos os requisitos legais. A legitimidade é **disjuntiva** porque cada legitimado pode agir sozinho, não necessitando agir em conjunto com outros legitimados.

Para fins de prova, memorize: são legitimados concorrentes o **Ministério Público**, a **União**, **Estados**, **Municípios** e **Distrito Federal**, **as entidades e órgãos da Administração Pública (direta ou indireta) mesmo que sem personalidade jurídica** e as **associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que tenha entre os seus fins a defesa de interesses e direitos coletivos**.

4.4 - Síntese

DIFUSOS		COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
Transindividual (material):	Real	Transindividual Real (material): essencialmente coletivo.	Transindividual artificial (formal): Acidentalmente Coletivos



essencialmente coletivo.		
Objetivo Indivisível	Objetivo Indivisível	Objetivo divisível
Titulares agregados por circunstâncias de fato	Titulares agregados por relação jurídica entre si ou com a parte contrária.	Titulares agregados por situação em comum: de fato ou de direito.
Indivisibilidade absoluta dos titulares.	Determinabilidade dos titulares (indeterminabilidade relativa)	Determinabilidade dos titulares
		Recomendabilidade do tratamento conjunto (característica apontada pela doutrina e jurisprudência).

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina.

A pretensão desta aula é a de situar vocês no mundo dos Direitos Difusos e Coletivos, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência e já abordar os pontos do edital.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.